

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020555

RECORRENTE: JALSON FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000167827

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição recebimento tardio da Notificação da Autuação de Trânsito. Prova da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito pela ECT respeitando-se os prazos de apresentação de condutor e defesa de atuação. Alegação de recebimento tardio da NAI e comprometimento da ampla defesa e contraditório não evidenciados. Recurso à JARI interposto tempestivamente. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **23/06/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como uma de suas argumentações, o Recorrente supõe que a NAI - (Notificação de Autuação de Trânsito) não lhe foi entregue, nas suas palavras, “já vencido sem direito de defesa” citando o artigo 281 do CTB.

Por fim junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópias da CNH, do CRLV, da NAI.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação com cópia do AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, afasta-se de plano a arguição de recebimento tardio da NAI, em razão do quanto informado no Relatório de Notificação – AR Digital, que demonstra que a correspondência foi expedida dentro do trintídio legal (Infração em **23/06/2016**- Expedição em **19/07/2016**) e recebida pelo porteiro do condomínio, em **29/07/2016**, conforme AR devolvida pela ECT – Correios ao Órgão Autuador. Por conseguinte, percebe-se do teor da notificação trazida aos autos pelo próprio Recorrente, que o prazo para apresentação da defesa de autuação restou fixado na data de **29/08/2016** e para apresentação do condutor na data de **15/08/2016**, prazos mais vantajosos que o mínimo de 15 (quinze) dias fixados pelo legislador, e afasta a pretensão do Autor. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, **que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.**

Desta forma, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000167827**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, pois observados os prazos legais para defesa de autuação, apresentação de condutor, não havendo qualquer infração aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente o que por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000167827 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000167827 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária